



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9649/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2025 - SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ferramentas, peças e utensílios mecânicos para jardinagem, visando atender às necessidades do Município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Edital e Ata de Registro de Preços nº 011/2025.

Trata-se de decisão administrativa para aplicação de sanções em face da empresa **COMERCIAL CINTRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **23.367.721/0001-30**, vencedora de determinados itens do Pregão Presencial nº 011/2025 – SRP, em razão de **descumprimento reiterado das obrigações assumidas**, consistente no **atraso injustificado e reiterado na entrega dos produtos**, mesmo após notificações formais e concessão de novas oportunidades de regularização.

I - DOS FATOS

A empresa **COMERCIAL CINTRA LTDA** sagrou-se vencedora de determinados itens do Pregão Presencial nº 011/2025 – Sistema de Registro de Preços, tendo firmado regularmente a Ata de Registro de Preços nº 011/2025 com o Município de Fazenda Nova/GO, assumindo o compromisso de fornecer os produtos registrados nos prazos e condições estabelecidos no edital, Termo de Referência e Ata.

Conforme consta dos autos, o Termo de Referência, em seu item 6.2, estabelece prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

Ocorre que a empresa descumpriu reiteradamente suas obrigações contratuais. Foram expedidas duas Ordens de Fornecimento, ambas não atendidas, sem qualquer justificativa formal plausível, caracterizando atraso injustificado e inadimplemento contratual.

Diante do reiterado descumprimento, a Administração Municipal expediu Notificação Extrajudicial, concedendo prazo para manifestação, regularização da entrega e alertando expressamente sobre a possibilidade de aplicação das sanções legais e contratuais. Após a referida notificação, a empresa realizou a entrega dos itens então pendentes.

Todavia, logo em seguida, ao ser novamente demandada por meio de nova Ordem de Fornecimento, a empresa voltou a descumprir os prazos contratuais, deixando de efetuar a entrega dos produtos solicitados, configurando terceira ocorrência de



inadimplemento, evidenciando conduta reiterada, negligente e incompatível com a contratação pública.

Tal comportamento tem causado transtornos administrativos, prejuízos ao planejamento da Administração e comprometimento da continuidade dos serviços públicos, notadamente aqueles relacionados à manutenção de áreas públicas e atividades de jardinagem do Município.

Ressalte-se que a empresa foi regularmente notificada, teve ciência inequívoca das consequências de sua conduta e, ainda assim, persistiu no descumprimento das obrigações assumidas.

II - DO MÉRITO

O inadimplemento reiterado da empresa **COMERCIAL CINTRA LTDA** configura **grave inexecução contratual**, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por descumprimento de cláusulas contratuais e prazos estabelecidos.

A conduta da contratada enquadra-se, ainda, nas infrações administrativas previstas no art. 155, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/2021, especialmente por **dar causa à inexecução parcial do contrato e ensejar o retardamento da execução do objeto sem motivo justificado**.

A Administração Pública não pode permanecer refém de fornecedores que, de forma reiterada, demonstram incapacidade ou desinteresse em cumprir obrigações essenciais, sob pena de violação aos princípios da **eficiência, moralidade, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público**.

A Ata de Registro de Preços, em suas **Cláusulas Décima Quinta e Décima Sétima**, é clara ao prever a aplicação de penalidades em casos de atraso, recusa ou descumprimento das Ordens de Fornecimento, bem como o reconhecimento do descumprimento total das obrigações após cinco dias de atraso injustificado.

Considerando que a empresa incorreu em **reiteração de faltas contratuais**, descumprindo por mais de uma vez os prazos estabelecidos para entrega dos produtos, mesmo após ter sido formalmente **notificada por meio de notificação extrajudicial**, na qual lhe foram explicitadas as irregularidades constatadas e as possíveis consequências legais e contratuais de sua conduta; considerando, ainda, que a Administração Municipal **concedeu oportunidade de regularização**, permitindo que a contratada sanasse as pendências e retomasse o cumprimento das obrigações assumidas, o que, entretanto, não foi suficiente para cessar a prática reiterada de inadimplemento; considerando, por fim, que tais condutas ocasionaram **prejuízos administrativos concretos**, afetando o planejamento, a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais, e que cabe à Administração Pública **resguardar o interesse público**, assegurar a regularidade das contratações e preservar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse coletivo, impõe-se a adoção de medidas sancionatórias proporcionais e adequadas à gravidade dos fatos apurados.



Nesse sentido, levando em conta a prerrogativa de aplicação de sanções por inexecução contratual, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do



equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Ademais, importante observar as sanções cabíveis descumprimento contratual, tais sanções podem ser observadas nos artigos 155 e ss da Lei 14.133/21, observemos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:



- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no **inciso I do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no **art. 155 desta Lei**.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei**, bem como pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo** que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou



contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Ademais das sanções legais, a **Ata de Registro de Preços**, em sua **Cláusula Décima Quinta**, estabelece penalidades específicas para casos de inadimplemento:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Pela inexecução total ou parcial da Ata ou do contrato o **MUNICÍPIO DE FAZENDA NOVA, ESTADO DE GOIÁS** poderá, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

I) Advertência por escrito;

II) Multa, nas seguintes hipóteses:

II.1) Multa de 1% (um por cento) por dia de atraso/recusa, até o trigésimo dia, na entrega do material/produto, incidente sobre a quantidade que deveria ter sido entregue, contado a partir da solicitação de entrega de material/produto encaminhada pela Administração;

II.2) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço, quando decorridos 30 (trinta) dias, ou mais, de atraso;

II.3) Será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do objeto não fornecido, quando a empresa licitante se recusar ou atrasar na entrega do item licitado relacionado na Ordem de Fornecimento (OF), quando houver iminente risco de causar maiores danos ao paciente que aguarda o material/produto, que deverá ser comprovado com Relatório Médico e Farmacêutico. Após o prazo contido na notificação extrajudicial sem



que a empresa entregue o material/produto o contrato poderá ser rescindido imediatamente de forma unilateral pela CONTRATANTE, tendo amparo por documentos específicos de ambas as partes, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

II.4) A multa aplicada após regular processo administrativo, no caso que trata os sub-ítem anteriores, poderá(ão) ser descontada(s) dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE à CONTRATADA.

III) A suspensão de fornecimento do objeto por quaisquer motivos, sem justificativa expressamente acatada pela Contratante, durante a vigência do contrato, será considerada falta de natureza gravíssima, podendo ensejar, de imediato, penalidades mais severas por parte da Administração, como suspensão de licitar com o ente público municipal (alínea "D") e até mesmo declaração de inidoneidade da empresa faltosa (alínea "E"), além das multas já previstas, justificando ainda a rescisão imediata do contrato de forma unilateral pela Administração;

IV) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos seguintes termos;

V) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a punição, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

VI) Cancelamento da Ata de Registro de Preços e medidas previstas na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

A **Cláusula Décima Sétima** é ainda mais específica, estabelecendo que *"decorridos 05 (cinco) dias de atraso na entrega dos bens, sem que tenham sido apresentadas justificativas plausíveis, estará caracterizado o descumprimento total das obrigações assumidas"*.

A Lei 14.133/2021 estabelece algumas responsabilidades e previsões para casos de descumprimento de obrigações decorrentes de processos licitatórios, a notificada pode ser penalizada com multas, suspensão temporária de participação em licitações no município e até mesmo impedimento de contratar com a Administração Pública, dependendo da gravidade da recusa e das situações envolvidas.

Sanções tais como, advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 3 (três) anos, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas juntamente com a sanção multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Portanto, mostra-se **plenamente cabível e proporcional** a aplicação da sanção de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo máximo de 03 (três) anos**, conforme autoriza o art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021.



Tal medida possui caráter **punitivo e pedagógico**, visando coibir a reiteração de práticas semelhantes e preservar a regularidade das contratações públicas.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 137, 138, 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas Décima Quinta e Décima Sétima da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, **DECIDO**:

I - DETERMINAR A RESCISÃO UNILATERAL da Ata de Registro de Preços nº 011/2025, no que se refere aos itens adjudicados à empresa **COMERCIAL CINTRA LTDA**, em razão da inexecução contratual reiterada, nos termos do art. 137, inciso I, c/c art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II - APLICAR A SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fazenda Nova/GO, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 155, incisos I e VII, c/c art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021.

III - DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS REGISTROS DE PREÇOS referentes à empresa sancionada, nos termos da legislação vigente e da Ata de Registro de Preços e convocar as empresas que ficaram em segundo colocado.

IV - NOTIFICAR A EMPRESA COMERCIAL CINTRA LTDA acerca desta decisão, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal, bem como para ciência das sanções aplicadas e demais providências cabíveis.

Fazenda Nova, 15 de dezembro de 2025.

ANDRÉ AUGUSTO AZEREDO COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão
Gestor Executivo